



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 926746 - PR (2024/0242497-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA LEMOS - PR099990
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EMANUEL CARLOS GONCALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 1º, III, e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, alegando-se constrangimento ilegal por falta de justa causa para a ação penal, em razão da ausência de exame de corpo de delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito direto inviabiliza a ação penal por falta de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou a manifesta inépcia da denúncia.

4. A materialidade delitiva pode ser comprovada por laudo de exame de corpo de delito indireto, prova testemunhal e outros dados do inquérito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5. O exame da adequação da denúncia aos requisitos legais deve ser realizado com base no princípio *in dubio pro societate*, sendo rejeitada apenas quando não houver indícios da existência de crime ou quando for possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou a manifesta inépcia da denúncia. 2. A materialidade delitiva pode ser comprovada por

laudo de exame de corpo de delito indireto, prova testemunhal e outros dados do inquérito. 3. O exame da adequação da denúncia aos requisitos legais deve ser realizado com base no princípio *in dubio pro societate*."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CPP, art. 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no REsp 1.986.733/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024; e STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 926746 - PR (2024/0242497-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA LEMOS - PR099990
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EMANUEL CARLOS GONCALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 1º, III, e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, alegando-se constrangimento ilegal por falta de justa causa para a ação penal, em razão da ausência de exame de corpo de delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito direto inviabiliza a ação penal por falta de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou a manifesta inépcia da denúncia.

4. A materialidade delitiva pode ser comprovada por laudo de exame de corpo de delito indireto, prova testemunhal e outros dados do inquérito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5. O exame da adequação da denúncia aos requisitos legais deve ser realizado com base no princípio *in dubio pro societate*, sendo rejeitada apenas quando não houver

indícios da existência de crime ou quando for possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou a manifesta inépcia da denúncia. 2. A materialidade delitiva pode ser comprovada por laudo de exame de corpo de delito indireto, prova testemunhal e outros dados do inquérito. 3. O exame da adequação da denúncia aos requisitos legais deve ser realizado com base no princípio *in dubio pro societate*."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CPP, art. 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no REsp 1.986.733/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024; e STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EMANUEL CARLOS GONCALVES, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná (HC n. 042727-16.2024.8.16.0000). Eis a ementa (fl. 17):

HABEAS CORPUS – PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO – GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE NÃO EXIGE ATUAÇÃO DE ADVOGADO - DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA – IMPETRAÇÃO NÃO PLEITO NULIDADE DO PROCESSO QUE SECONHECIDA NESTE TÓPICO - CONFUNDE COM O PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – NÃO ACOLHIMENTO – MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SÓ SE JUSTIFICA QUANDO DEMONSTRADA DE MANEIRA INEQUÍVOCA A ABSOLUTA FALTA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL OU QUANDO SE TRATA DE CONDUTA ATÍPICA– FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – POSSIBILIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO – PROVA TESTEMUNHAL E HISTÓRICO MÉDICO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 129, §1º, III, e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal por falta de justa causa para a ação penal, sustentando a ausência de prova da

materialidade do crime de lesão corporal grave, uma vez que não foi realizado o exame de corpo de delito, conforme exige o art. 158 do Código de Processo Penal. Argumenta que o documento apresentado pelo Ministério Público consiste apenas em uma declaração médica feita numa folha de receituário, quatro dias após o suposto delito, que não pode substituir o indispensável exame de corpo de delito direto.

Requer o acolhimento e recebimento deste remédio heroico para combater a manifesta coação ilegal que vem sofrendo o paciente (ação penal em desacordo com as condições legais para sua propositura), pois o respectivo processo penal a que responde o Sr. Emanuel, esse não tem em seu bojo, lastro probatório mínimo que demonstre a materialidade do delito que a ele foi imputado (lesão corporal grave), situação essa que comprova a atipicidade material da conduta, advindo assim, a impossibilidade jurídica do pedido (condenação), pela inexistência do objeto (crime) – fl. 15.

Prestadas as informações (fls. 44/45 e 47/63), o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 68/72, pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia. Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 920.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

No caso em exame, consoante se depreende do acórdão impugnado, especificamente no que diz respeito à alegação de ausência de justa causa, consignou-se que *não se afigura indispensável, para o recebimento da denúncia no tocante ao crime de lesão corporal, a existência de exame de corpo de delito direto da vítima, sobretudo diante da previsão legal contida no art. 167 do Código de Processo Penal, no sentido de que a ausência de tais elementos probatórios pode ser suprida por prova*

testemunhal (fl. 24). E, ainda, que *existe a possibilidade do exame de corpo de delito indireto, a fim de comprovar a materialidade do delito, através de prova testemunhal, certidão de óbito e histórico médico do paciente* (fl. 23).

O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de que *a materialidade delitiva pode ser comprovada por laudo de exame de corpo de delito indireto, prova testemunhal e outros dados do inquérito* (AgRg no REsp n. 1.986.733/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024).

Ademais, o exame da adequação da denúncia aos requisitos legais deve ser realizado com base no princípio *in dubio pro societate*, que orienta a fase inicial da persecução penal, sendo certo que apenas deve ser rejeitada a peça acusatória quando não houver indícios da existência de crime ou, logo de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou a ausência de indícios de sua participação no evento delituoso, o que não se verifica no caso em tela.

Por fim, a compreensão jurisprudencial desta Corte Superior é de que *o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ* (RHC 76.705/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018).

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Diante do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 926.746 / PR

Número Registro: 2024/0242497-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00043154820218160088 00427271620248160000 427271620248160000 43154820218160088

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA LEMOS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA LEMOS - PR099990

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : EMANUEL CARLOS GONCALVES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025